

PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

www.pousoalto.mg.gov.br

Projeto de Lei Ordinária nº 32, de 05/12/2014

Institui a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS e dá outras providências

O povo do Município de Pouso Alto, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público nos limites territoriais do Município de Pouso Alto.

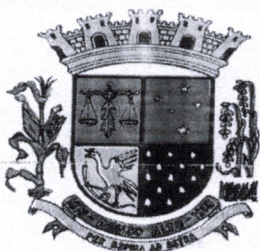
Art. 2º - Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS a utilização potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

§ 1º. São considerados resíduos sólidos de serviços de saúde todos os produtos resultantes de atividades médico-assistenciais, laboratoriais e de pesquisa na área de saúde, voltadas às populações humana e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfurocortantes, potencial ou efetivamente contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definidos em Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

§ 2º. São ainda considerados resíduos sólidos de serviços de saúde os animais mortos provenientes de estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde.

Art. 3º - A utilização potencial dos serviços de que trata o Art. 1º ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários, para fruição.

Parágrafo único. O fato gerador da Taxa ocorre no último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do Regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

www.pousoalto.mg.gov.br

Art. 4º - A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS é equivalente ao custo da prestação dos serviços referidos no Art. 1º.

Parágrafo único. A base de cálculo a que se refere o "caput" deste artigo será rateada entre os contribuintes da Taxa, na proporção da quantidade de geração potencial de resíduos sólidos dos serviços de saúde gerados, transportados, tratados e objeto de destinação final, nos termos desta Lei.

Art. 5º - O contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde é o gerador de resíduos sólidos de saúde, entendido como o proprietário, possuidor ou titular de estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde no Município de Pouso Alto.

§ 1º. Estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde é aquele que, em função de suas atividades médico-assistenciais, laboratoriais ou de ensino e pesquisa na área da saúde, voltadas às populações humana ou animal, produz os resíduos definidos no 'caput', entre os quais, necessariamente, os hospitais, farmácias, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, centros de saúde, laboratórios, ambulatorios, centros de zoonoses, prontos-socorros e casas de saúde.

§ 2º. Ficam isentos do pagamento da taxa instituída nesta Lei, os órgãos da Administração Direta, as Autarquias e Fundações por ele instituídas, bem como os hospitais filantrópicos e as entidades de longa permanência de idosos ou casalar, igualmente filantrópicos e sem fins lucrativos.

Art. 6º - Para cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde – EGRS corresponderá um cadastro de contribuinte.

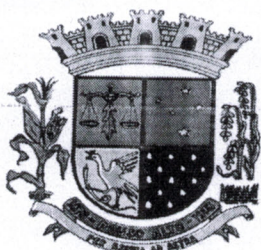
Art. 7º - Cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde - EGRS receberá uma classificação específica, conforme o porte do estabelecimento gerador e a quantidade de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com as seguintes faixas:

Pequenos Geradores de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde

	Faixa
EGRS especial	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de até 05 quilogramas de resíduos por mês

Grandes Geradores de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde

	Faixa
--	--------------



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

www.pousoalto.mg.gov.br

EGRS 1	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 5,1 e até 10 quilogramas de resíduos por mês
EGRS 2	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 10,1 e até 20 quilogramas de resíduos por mês
EGRS 3	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 20,1 e até 50 quilogramas de resíduos por mês
EGRS 4	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de acima de 50,1 quilogramas de resíduos por mês

Parágrafo único. Os valores da TRSS correspondentes a cada faixa de EGRS prevista no "caput" deste artigo serão devidamente expressos em Decreto Municipal e atualizados anualmente e/ou conforme os preços praticados no mercado, em caso de serviços terceirizados contratados pela Administração Pública Municipal por procedimento licitatório.

Art. 8º - Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua EGRS nas faixas previstas no artigo anterior.

§ 1º. A guia de classificação do estabelecimento em uma das faixas de estabelecimento gerador de resíduos de serviços de saúde poderá ser utilizada para o recolhimento da Taxa, na forma em que dispuser a regulamentação.

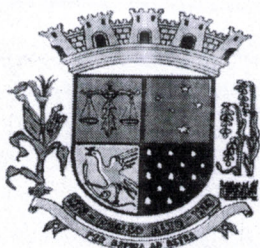
§ 2º. O recolhimento do valor da Taxa deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do regulamento.

§ 3º. Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a taxa no prazo fixado no parágrafo anterior ou no regulamento, a taxa será lançada de ofício pela Prefeitura, na faixa média de EGRS declarada pelos estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde do mesmo porte no Município ou conforme o registro oficial realizado pelo Serviço Municipal de Saúde, observado o disposto nesta Lei.

§ 4º. Será assegurado aos contribuintes o direito à contestação do lançamento de ofício na forma da Lei e do regulamento.

Art. 9º - Fica o contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS obrigado, na forma que dispuser o regulamento:

I – a efetuar a escrituração diária da quantidade, em quilos, de resíduos sólidos de serviços de saúde gerados e apresentados à coleta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

www.pousoalto.mg.gov.br

II – a apresentar a referida escrituração à fiscalização municipal, quando requerido.

Parágrafo único. A falta da escrituração a que se refere o "caput" deste artigo ou, ainda, de sua apresentação no prazo regulamentar à autoridade fiscal, sujeitará o contribuinte à multa de 30% (trinta por cento) do valor devido no período não escriturado.

Art. 10 - O lançamento de que trata o Art. 8º, § 3º, desta Lei caberá ao Setor de Cadastro e Tributação da Prefeitura Municipal e considerar-se-á regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelos Correios, com contrafé ou aviso de recebimento, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º. A notificação pelos Correios deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na Imprensa Oficial, em jornal de grande circulação no Município, ou, ainda, no sítio eletrônico da Prefeitura em área especialmente destinada a estas publicações e nos termos do Art. 33, da Lei Orgânica do Município, das datas de entrega na agência postal das notificações-recibo e das suas correspondentes datas de vencimento.

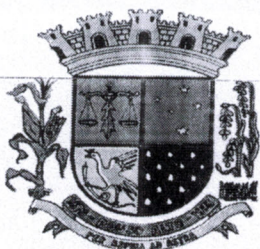
§ 2º. Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 05 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

§ 3º. A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não-recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§ 4º. Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

§ 5º. O procedimento tributário relativo a reclamações e recursos será disciplinado em regulamento.

Art. 11 - Antes do início do procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde -



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

www.pousoalto.mg.gov.br

TRSS, nos prazos previstos em lei ou em regulamento, implicará a incidência de:

I – multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Taxa, até o limite de 20% (vinte por cento);

II – multa por omissão ou declaração falsa ou incorreta na classificação de EGRS, nos seguintes valores:

a) 01 (uma) Unidade de Referência Municipal – URM para EGRS especiais;

b) 03 (três) Unidades de Referência Municipal – URM para grandes EGRS;

III – multa no dobro do valor do inciso anterior a cada reincidência subsequente;

IV – juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento.

§ 1º. A multa a que se refere o "caput" será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º. A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento das taxas com os acréscimos de que trata o "caput".

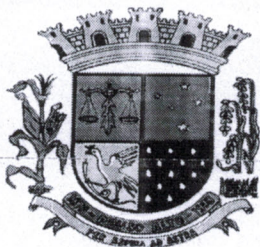
§ 3º. O servidor que, de qualquer forma, incorrer em omissão ou condescendência com o descrito no caput deste Artigo será responsabilizado civil, administrativa e penalmente.

Art. 12 - Iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da taxa, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a aplicação, de ofício, dos seguintes acréscimos:

I – multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida e não paga, ou paga a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento;

II – juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento;

III – multa no dobro do valor do inciso anterior a cada reincidência subsequente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

www.pousoalto.mg.gov.br

Art. 13 - O crédito tributário principal e a multa serão corrigidos monetariamente, nos termos da legislação própria, e inscritos em Dívida Ativa.

Parágrafo único. Ajuizada a dívida, serão devidos também as custas e os honorários advocatícios, na forma da legislação própria.

Art. 14 - As infrações às normas relativas às taxas sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – infrações relativas à ação fiscal: multa de 01 (uma) URM em função de embargo à ação fiscal, recusa ou sonegação de informação sobre a quantidade de resíduos produzida por dia;

II – infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação da Taxa: multa de 0,8 (zero vírgula oito) URM.

Art. 15 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 16 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

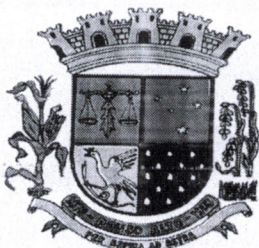
Art. 17 - Se o autuado reconhecer a procedência do auto de infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 18 - Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 19 - As reduções de que tratam os artigos 17 e 18 não se aplicam aos autos de infração lavrados para a exigência da multa prevista no artigo 11 desta lei.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

Art. 20 - Se o autuado reconhecer a procedência do auto de infração,



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

www.pousoalto.mg.gov.br

Art. 20 - Não serão exigidos os créditos tributários apurados por meio de ação fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a R\$ 10,00 (dez reais), somados Taxa e multa, a valores originários.

Parágrafo único. Ajuizada a execução fiscal, serão devidos, ainda, custas e honorários advocatícios, na forma da lei.

Art. 21 - A competência para fiscalização da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, bem como para a imposição das sanções delas decorrentes, caberá ao Setor de Cadastro e Tributação do Município, em articulação com as autoridades sanitárias do Serviço de Vigilância Sanitária do Município, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Setor de Cadastro e Tributação:

I – proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento do tributo;

II – proceder à fiscalização da correta classificação dos contribuintes nas faixas e tabelas correspondentes;

III – estabelecer os autos de infração pertinentes em caso de violação ao disposto nesta Seção;

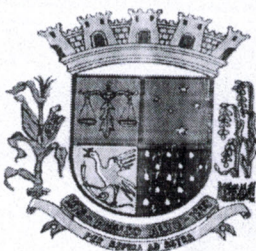
IV – informar à fiscalização das autoridades sanitárias municipais em caso de dúvida quanto à compatibilidade da declaração do contribuinte e os volumes ou quantidades máximos de resíduos efetivamente gerados, coletados, tratados ou objeto de destinação final.

§ 2º. Caberá às autoridades sanitárias da Vigilância Sanitária do Município:

I – proceder à fiscalização "in loco" do atendimento à correta e coincidente classificação dos contribuintes nas faixas e tabelas correspondentes, verificando a efetiva geração de resíduos dos contribuintes;

II – comunicar ao Setor de Cadastro e Tributação a eventual infração ao disposto nesta Lei;

III – informar, mensalmente, ao Setor de Cadastro e Tributação a quantidade de resíduos sólidos de serviços de saúde produzidos por cada um dos contribuintes cadastrados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

www.pousoalto.mg.gov.br

IV – Conferir, no ato das inspeções sanitárias periódicas em estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de saúde, o registro-controle da destinação adequada de seus resíduos, aferindo sua veracidade e exatidão.

§ 3º As receitas decorrentes da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e as demais receitas, decorrentes de outras fontes, destinadas ao custeio do serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, destinar-se-ão exclusivamente a esse fim.

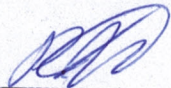
Art. 22 – Às autoridades sanitárias do Município, que atuarão com observância dos princípios da legalidade, da imparcialidade, da impessoalidade e da proporcionalidade, compete adotar todas as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e fiscalizar, juntamente com os responsáveis pelo Setor de Cadastro e Tributação, a arrecadação da Taxa de Remoção de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, em articulação com os demais órgãos municipais, na forma desta lei.

Art. 23 – Os resíduos sólidos de saúde gerados serão adequadamente destinados por seus produtores aos depósitos das unidades de saúde do Município indicadas no Regulamento desta Lei.

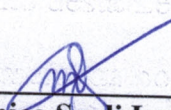
Art. 24 – Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal para o fiel cumprimento de suas disposições.

Art. 25 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor no exercício financeiro seguinte, observada a *vacatio legis* de 90 (noventa) dias entre a data de sua publicação e sua efetiva exigência, segundo a ordem do Art. 150, III, “b” e “c” da Constituição Federal de 1988, e será afixada no Quadro de Avisos da Prefeitura, conforme Art. 33, da Lei Orgânica do Município.

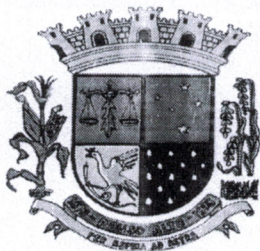
Prefeitura Municipal de Pouso Alto, 05 de Dezembro de 2014.



Paulo Mancilha Rangel
Prefeito Municipal



Mônica Sueli Lopes
Secretária do Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

www.pousoalto.mg.gov.br

Mensagem nº 034/2014

ASSUNTO: Institui a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS e dá outras providências.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.

TRAMITAÇÃO: Regime de Urgência

FUNDAMENTAÇÃO: Competência: Art. 244, § 1º, XIII, Art. 225, Art. 224, § 4º, Art. 185, I, Art. 156, Art. 70, parágrafo único, Art. 68, Art. 67, V, Art. 66 e Art. 14, XXI, da Lei Orgânica do Município.

DATA: 05/12/2014

Câmara Municipal de Pouso Alto (MG)



PROTOCOLO GERAL 0001124

Data: 09/12/2014 Horário: 12:46

Administrativo -

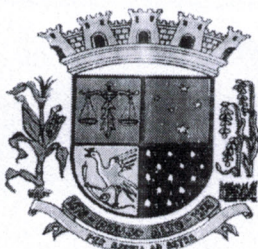
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores;

Enviamos à apreciação desta Egrégia Casa, o Projeto de Lei que “Institui a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS e dá outras providências”.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir taxa para manutenção do serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde no território do Município de Pouso Alto com o fim específico de ratear e individualizar os gastos com tais procedimentos entre os empreendimentos e empreendedores que prestam serviços de saúde no setor privado.

Com o objetivo de proteger e promover a saúde da população garantindo a segurança sanitária de produtos e serviços, e participando da construção de seu acesso, bem como para perpetuar a busca por um meio ambiente saudável e para todos, o Município emerge como responsável pela coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde.

Em nosso Município, este serviço é realizado há alguns anos, no entanto, nunca fora exigida a participação dos serviços privados de



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

www.pousoalto.mg.gov.br

saúde no rateio dos valores gastos, o que, de certa forma, onera os cofres públicos, apesar do grande impacto positivo na saúde e na vida da população local.

Desta forma, como é dever do Poder Público e da coletividade garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, nos termos do Art. 225, da Carta Magna de 1988, cabe também àqueles particulares que exploram economicamente, de alguma forma, serviços de saúde participarem do financiamento das ações que lhes garante atender à lei e preservar a vida.

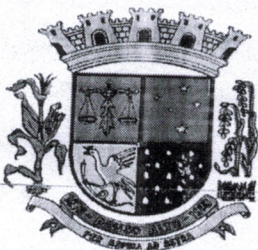
Portanto, a proposta deste Poder Executivo Municipal é instituir uma taxa com o intuito de oferecer aqueles que produzem resíduos sólidos de saúde uma destinação adequada, bem como permitir ao Poder Público acompanhar e fiscalizar o manejo destes resíduos.

Tal manejo é o conjunto de ações voltadas ao gerenciamento dos resíduos gerados com foco nos aspectos intra e extra-estabelecimento, partindo de sua geração até sua disposição final.

Os resíduos sólidos de saúde aqui referidos são aqueles gerados por prestadores de assistência médica, odontológica, laboratorial, farmacêutica e instituições de ensino e pesquisa médica relacionados tanto à população humana quanto à veterinária, os quais possuindo potencial de risco, em função da presença de materiais biológicos capazes de causar infecção, objetos perfurocortantes potencial ou efetivamente contaminados, produtos químicos perigosos, e mesmo rejeitos radioativos, que requerem cuidados específicos de acondicionamento, transporte, armazenamento, coleta, tratamento e disposição final, conforme classificação da Resolução RDC 306/2004 e da Resolução Conama 358/2005.

Assim sendo, respeitados os Princípios Constitucionais da Anterioridade e da Anterioridade Nonagesimal previstos no Art. 150, III, 'a' e 'b', da Constituição Federal, intenta-se preparar os serviços municipais e os potenciais contribuintes para assumirem efetivamente os procedimentos determinados na presente proposta de Lei.

Cabe destacar que já é pacífico o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade da instituição de Taxa de Resíduos Sólidos de Saúde – TRSS desde que reconhecida a condição *uti singuli* do serviço prestado e sua divisibilidade, conforme se depreende do RExt:



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

www.pousoalto.mg.gov.br

536877/SP, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 28/02/2007, Publicação: DJ 21/03/2007.

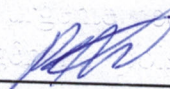
Deste modo, o tributo que o Município vista instituir se encaixa perfeitamente nos moldes legais e jurisprudenciais vigentes, visto que define detalhadamente quem são os potenciais usuários-contribuintes e como será aferido e custeado o uso do serviço, além de só surtir seus efeitos no próximo exercício financeiro e somente 90 (noventa) dias após sua publicação.

Por todo o exposto, há urgente necessidade de discussão e votação deste projeto em regime de urgência, pois tais taxas devem ser efetivadas já no próximo exercício para que o Município siga garantindo e efetivando direitos fundamentais aos seus munícipes em consonância com um meio ambiente saudável e equilibrado.

Certos da adequada atenção e do pronto atendimento que o tema merece, colocamo-nos à disposição no que for necessário para discussão e aprovação do presente projeto.

Sem mais, subscrevemo-nos, renovando elevados protestos de estima e distinta consideração.

Cordialmente,



Paulo Mancilha Rangel
Prefeito Municipal



Mônica Sueli Lopes
Secretária de Gabinete

EXMO SR.
VEREADOR JOSÉ RAIMUNDO MACIEL
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE
POUSO ALTO – MG